AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.280 - PA (2019/0002365-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	NICHOLAS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA E OUTRO(S) - PA005041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 180, §§1º e 3º do CP.

Sustenta, em síntese, que as provas dos autos não indicam a prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do CP.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a prática de receptação culposa, *haja vista que não ficou claramente comprovado que o recorrente praticou dolosamente o delito em epígrafe* (fl. 434).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, §1º, do CP, à pena de 3 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

O voto condutor do acórdão assim decidiu quanto ao tema ora impugnado (fls. 419/120):

> [...]
> **Não merece guarida a tese de insuficiência de prova quanto à autoria do delito de receptação qualificada e desclassificação para culposa.**
> O "caput" do art. 180 do Código Penal apresenta duas espécies de receptação. Diz-se receptação própria a receptação quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Denomina-se receptação imprópria quando o agente influi para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte a res furtiva. O certo é que tanto na receptação própria como na imprópria, para a

caracterização do crime, o agente deve ter conhecimento se tratar a res de produto proveniente de crime.

Em relação à figura trazida no §1°, do art. 180 do Código Penal, denominada de receptação qualificada, o agente recebe, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. In casu, o apelante trabalhava com assistência de telefone celular e com cerca elétrica.

Em depoimento prestado em juízo (midia audiovisual de fl. 290), o apelante asseverou que, no dia do fato, estava aguardando sua atual esposa em frente à loja de confecção em que trabalhava quando fora abordado por Alessandra Marcelo Miranda que, afirmando que sua mãe ou filha estava internada em hospital, precisava de dinheiro e, por esse motivo, ofereceu seu aparelho celular para quer comprasse. Afirmou que ficou sensibilizado com a situação dessa pessoa que sequer conhecia e adquiriu o aparelho, pagando-lhe a metade do valor, ou seja, R$ 100,00 e a outra metade pagaria somente quando fosse apresentada a nota fiscal e o carregador, o que não ocorreu. Continuou declarando que sua ex companheira, de nome Selma, entrou em contato consigo e lhe disse que estava precisando de um aparelho celular, momento em que informou a existência desse que havia adquirido em via pública e que lhe emprestaria até comprar um novo, dado seu grau de amizade com ela.

Pois bem. **O álibi apresentado pela defesa não se sustenta.**

Os indícios de que o celular era proveniente de origem ilícita revelaram-se patentes: abordagem em via pública para compra de um aparelho celular sem nota fiscal por um valor abaixo do mercado. É de se notar que o tipo penal descrito no art. 180, §1°, do Código Penal não exige que o agente tenha efetivamente conhecimento da procedência ilícita da coisa, bastando, para sua configuração, que exista a situação de que ele deveria saber dessa circunstância, o que ocorreu no caso concreto.

Isso porque a testemunha, investigador de polícia civil, Pablo Augusto Lourenço, em depoimento judicial (mídia audiovisual de fl. 290), afirmou que a delegada de polícia civil Patrícia Miralha fora alvo de roubo. Por conta disso, procedeu-se à interceptação telefônica, que levou até a pessoa de nome Selma. Ao ser abordada, esta afirmou que havia adquirido o aparelho celular do apelante. **Os policiais dirigiram-se à residência deste e lá encontraram-no com quatro celulares, sem comprovação de sua origem.** Em igual tom, fora o depoimento da testemunha, investigador de polícia civil, Marcelo F; bio da Silva Mota (mídia audiovisual de fl. 290).

No crime de receptação, desnecessário identificar a pessoa que vendeu o bem que o réu/apelante "deu" à sua ex companheira, pois a falta de identificação do vendedor e a ausência cios documentos do bem somente reforçam a ciência de que era produto de crime anterior.

Assim, com a negativa de desconhecimento da origem ilícita do bem, o apelante inverteu para si o ônus da prova em razão do disposto no artigo 156, "caput", do Código de Processo Penal. **No caso em apreço, nenhuma prova trouxe aos autos capaz de corroborar suas alegações, mostrando-se isoladas frente ao conjunto probatório carreado aos autos.**

> **Se é fato que o apelante pode não ter tido o dolo de comprar produto de origem ilícita, também é certo que assumiu o risco, com a efetiva aquisição. Incidiu, assim, em dolo eventual. Não houve explicação plausível para a não solicitação de nota fiscal do celular.**
> **Acrescenta-se que a compra do bem de pessoa que não conhecia, sem nota fiscal e por pessoa com experiência no comércio dessa mercadoria com assistência, enseja, ao menos, certa dúvida acerca da procedência do bem, principalmente porque é até trivial, hoje em dia, nesse segmento de atividade, a negociação de mercadoria proveniente de furto e roubo.**
> No ponto, bem elucidativa a sentença apelada ao asseverar que:
>> Em contrapartida, extrai-se através das declarações do próprio nacional ALESSANDRO MACEDO MIRANDA, arrolado como testemunha de defesa do Acusado, que por sua vez foi apontado como o autor do crime de roubo que vitimou a Delegada de Policia, Dra. Patrícia Miralha, quando inquirido em juizo, naquela oportunidade ALESSANDRO afirmou ter vendido o aparelho celular para o ora Denunciado (NICOLAS ALEXANDRE), em uma feira, pelo preço inferior ao de mercado (R$ 150,00), e que teria se deparado com o acusado fazendo propaganda em um automóvel de sua atividade comercial, o que lhe chamou a atenção, daí o porquê ter lhe oferecido.
> Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:
> [...]
> **In casu, todo o contexto fático-probatório alhures mencionado enfraquece o álibi da defesa, demonstrando que o apelante tinha plenas condições de suspeitar da origem espúria do aparelho celular, restando afastada a tese defensiva de desclassificação para receptação culposa.**
> **Há, sim, suficientes provas no sentido de que o apelante praticou o delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP), ao adquirir celular de pessoa desconhecida, em via pública, sem emissão de nota fiscal usado em proveito próprio para dar de presente à sua ex companheira.**
> Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Com efeito, a conclusão da instância *a quo* se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova* (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). No mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
> 1. Hipótese em que a Corte estadual, após uma minuciosa análise, concluiu

> que as provas são suficientes para demonstrar que o paciente tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos, destacando a apreensão em seu poder. **A afirmativa de que eventual desconhecimento da origem dos bens deveria ser comprovado pela Defesa não constitui inversão do ônus da prova**. Precedentes.
> 2. A tese de desclassificação do crime em apreço para receptação culposa esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do habeas corpus.
> *3. Ordem denegada* (HC 387.490/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, concluído que os elementos de convicção configuram, de forma indene de dúvidas, a conduta prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal, porque comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo (dolo), a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a se acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. Confiram-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NA CONDUTA CRIMINOSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> I - O acórdão recorrido analisou a tese defensiva trazida à baila no recurso de apelação, rebatendo-a integralmente. Assim, as irresignações do recorrente foram efetivamente objeto de exame, embora de forma diversa daquela por ele pretendida. Ausência de maltrato ao art. 619 do CPP.
> II - **"Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ"** (HC n. 388.640/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/6/2017).
> III - Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 786.852/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. RECEPTAÇÃO.

MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, manteve a condenação do recorrente ao concluir que as circunstâncias do caso concreto demonstram o inequívoco conhecimento do réu sobre a origem criminosa do veículo apreendido sob sua posse. Demais disso, considerou, ainda, a inércia da defesa em desconstituir a imputação e as provas que a sustentam nestes autos. A revisão do julgado recorrido, nesta parte, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1088934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. **O exame da pretensão recursal, de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.**
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 697.643/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator